



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10660.003723/2007-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-001.753 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de julho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTÔNIO CARLOS CASSIANO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

Ementa:

**IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.**

No ajuste anual do IRPF somente são consideradas como dedução da base de cálculo as despesas com instrução permitidas pela legislação tributária, desde que pleiteadas na declaração correspondente e efetivamente comprovadas, quando exigido, com documentação hábil e idônea, observado o limite legal anual, individual e intransferível, para a dedução.

**IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.**

Para se gozar da dedução relativa a despesas médicas, especialmente nos casos em que o Fisco põe em dúvida a lisura dos recibos trazidos à comprovação, é necessária a produção de um conjunto probatório tal que dê materialidade à dedução pleiteada. Se o Recorrente não se desincumbe disto, a manutenção da glosa se impõe.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 19/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Peço vênia para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

"Para o contribuinte retro qualificado, foi lavrado em 14/06/2007 o Auto de Infração - IRPF de fl. 16, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário, consoante anexos desse instrumento fiscal a fls. 14/15 e 17/19, no montante de R\$17.048,13, sendo: R\$7.058,98 de imposto, R\$4.694,92 de juros de mora, calculados até 06/2007, e R\$5.294,23 de multa proporcional (passível de redução) no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Decorreu o lançamento da revisão efetuada na DIRPF/2003 Retificadora apresentada à RF pelo contribuinte, a fls. 105/107, que tinha como resultado imposto a pagar no valor de R\$845,26. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 15, o lançamento efetuado decorreu da apuração de deduções indevidas a títulos de despesas com instrução e de despesas médicas, quando foram alterados os valores declarados a esses títulos de R\$9.990,00 para R\$7.871,00 e de R\$30.111,91 para R\$6.561,91, respectivamente.

As justificativas para tais alterações, descritas à fl. 15, foram:

"Dedução indevida a título de despesas com instrução. Intimado a comprovar os gastos comprovou gastos abaixo do teto com os 03 (três) filhos. Os limites de dedução são individuais e intransferíveis."

"Dedução indevida a título de despesas médicas, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos. Intimado a apresentar efetivo pagamento das despesas relacionadas com saúde, apresentou recibos sem as devidas contrapartidas de cheques emitidos ou extrato bancário do período.

Foram glosadas as despesas referentes aos profissionais José Carlos Sobrinho, Marco Antônio Ferreira Carvalho e Vanderlei Moreira e do Centro Especializado Odontológico S/C Ltda. Esclarecemos que os profissionais listados declararam rendimentos com base tributável dentro do limite de isenção (com alto gasto de livro caixa) ou próximo do valor lançado por este contribuinte."

Cientificado do lançamento em 21/08/2007, conforme AR - Aviso de Recebimento de 11.132, o autuado ofereceu, em 11/09/2007, a impugnação de fls. 1/6, instruída com os elementos de fls. 7/13 e 20/32. Nessa oportunidade, solicita a improcedência do feito fiscal. Para tanto, argumenta que:

1) sobre as despesas médicas: está claro que a glosa não se deu por falta de documento comprobatório; todos os profissionais confirmaram a veracidade das prestações dos serviços, a autenticidade dos recibos e os recebimentos em espécie; no entanto, a conclusão da Fiscalização foi na apresentação de cheques ou extratos bancários para confirmação da transferência de valores; "Pagamento em espécie, não

vale. Este parece ser o entendimento que consta do Auto de Infração"; ressalte, com relação à psicóloga Lilian Maria Ribeiro Conde, que embora dispunha de recibos na monta de R\$2.610,00, a autoridade fiscal aceitou o valor total declarado como pago a essa profissional, R\$3.140,00; quanto aos demais profissionais, para os quais foram apresentados todos os recibos, mesmo com as confirmações deles sobre as prestações dos serviços e os recebimentos dos valores, optou-se pela glosa; não há na legislação a exigência de pagamento em cheque ou via transferência bancária; não pode o contribuinte ser responsabilizado pelas informações prestadas a RF pelos profissionais; se há suspeitas contra eles o procedimento não é glosar a dedução do impugnante; transcreve ementa de Acórdão do 1º Conselho de Contribuinte a seu favor;

2) com relação as despesas com instrução, salienta que os valores pagos são muito superiores aos admitidos pela Fiscalização, bastando verificar os comprovantes entregues, razão pela qual, solicita a reconsideração do total declarado a esse título."

A decisão recorrida, contudo, manteve o lançamento, do que recorre o interessado a este Conselho segundo apelo de fl. 144.

Neste, o interessado assim se manifesta sobre o tema glosa de despesas médicas:

"(...) chamados a confirmar a veracidade e autenticidade da informação prestada pelo impugnante em sua declaração anual, **nenhum destes profissionais declarados pelo impugnante negou que lhe tenha prestado serviço, ao contrário, confirmaram a prestação dos serviços e o recebimento dos valores declarados em espécie.** As confirmações feitas pelos profissionais e empresa citados certamente foram trazidas ao processo, pois ficaram em poder da fiscalização."

Sobre a glosa de despesas com instrução, pontua que:

"Os valores das despesas efetuadas com instrução, contudo, são muito superiores aos valores admitidos pela fiscalização, bastando verificar os comprovantes já entregues."

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Segundo a Descrição dos Fatos do Auto de Infração a glosa das despesas médicas teve por fundamento:

"Dedução indevida a título de despesas médicas, em decorrência do não-atendimento ao pedido de esclarecimentos. Intimado a apresentar efetivo pagamento

das despesas relacionadas com saúde, apresentou recibos sem as devidas contrapartidas de cheques emitidos ou extrato bancário do período.

oram glosadas as despesas referentes aos profissionais José Carlos Sobrinho, Marco Antônio Ferreira Carvalho e Vanderlei Moreira e do Centro Especializado Odontológico S/C Ltda. Esclarecemos que os profissionais listados declararam rendimentos com base tributável dentro do limite de isenção (com alto gasto de livro caixa) ou próximo do valor lançado por este contribuinte.”

Mais um dos inúmeros casos que aqui se apresentam onde, de um lado, o Fisco exige a prova bancária (quer por emissão de cheques, quer por saques, DOC, TED etc.) do pagamento; de outro, o contribuinte alega que pagou em moeda corrente e que isto, por si só, não pode ser motivo para a glosa.

Aqui, há a particularidade de o Fisco declarar que os profissionais declararam valores diminutos em suas declarações, com alto gasto de livro caixa – o que por si só, em nada contribui para este feito fiscal, de vez que o que os profissionais deduziram em seu livro Caixa certamente deveria ter sido alvo de outra fiscalização – na pessoa física deles, dos profissionais.

Contudo, considero que, neste processo, o contribuinte não se esforçou para trazer aos autos elementos de convicção que pudessem dar subsídios ao julgador no sentido de aceitar a dedução.

Já na impugnação, o interessado disse:

“Temos fé que as confirmações feitas pelos profissionais e empresa citados serão trazidos ao processo, pois estão em poder da fiscalização.”

No recurso voluntário, torna a afirmar:

“As confirmações feitas pelos profissionais e empresa citados certamente foram trazidas ao processo, pois ficaram em poder da fiscalização.”

Não há tais confirmações; nada foi trazido ao processo, além dos próprios recibos. Diferentemente de outro processo do mesmo contribuinte, de nº 10660.002490/2008-24, cuja relatoria também foi a mim atribuída, no qual o interessado trouxe declarações com firmas reconhecidas de todos os prestadores de serviços, contribuindo decisivamente para a formação de convicção do julgador. Tanto que, naquele processo, encaminhei meu voto no sentido de dar provimento ao RV, afastando as glosas.

Neste, porém, não vejo o mesmo empenho em produzir um conjunto probatório convincente. Nos casos em que, desde o início, o Fisco põe em dúvida recibos e notas fiscais e pede, insistentemente a prova do pagamento e da prestação dos serviços, tenho pautado minhas decisões, sempre, por considerar o conjunto de provas trazido aos autos. Entendo que é, sim, ônus do contribuinte fazer prova das deduções que pleiteia em sua declaração. E considero intoleráveis exageros de ambas as partes: do Fisco, ao insistir ao extremo com a prova bancária (não presente na lei); do contribuinte, ao se defender unicamente com os mesmos recibos de valor elevados e sem maiores comprovações da efetividade dos gastos.

Portanto, neste caso, em que nada mais trouxe o interessado, concluo que a glosa deve ser mantida.

No pertinente aos gastos com instrução, também não há como desmerecer o feito fiscal, conforme bem se manifestou a decisão recorrida (e considerado que, no RV, nada trouxe o interessado para desfazer a conclusão abaixo):

“Para a instrução dos filhos do impugnante foram comprovados pagamentos em valores individuais inferiores ao limite legal para a dedução. razão pela qual são aproveitados integralmente. Já os gastos com a instrução do próprio contribuinte e de sua esposa foram superiores àquele limite, assim, por imposição legal, a qual está vinculada a atividade administrativa da autoridade tributária, só é permitido o aproveitamento do valor individual máximo da dedução, isto 6, R\$1.998,00 para cada um no ano calendário de 2002; o excesso, também, por expressa determinação legal, é intransferível para os demais dependentes.

Destarte, não tem razão o impugnante na solicitação de ser reconsiderado o valor por ele declarado para a dedução, devendo ser mantido o feito fiscal por correito.”

Por todo o explanado, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros